



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0003943-60.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) São Paulo Previdência - Sprev e Agravado(s) Jose Nogueira Barros e outros

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4608-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

0003943-60.2023.8.26.0053/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADOS: MARIA HELENA DE OLIVEIRA ZANINI E OUTROS

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- Determinação do Col. Supremo Tribunal Federal para aplicação do Tema 913/STF.

- Leis Estaduais ou Municipais que disciplinem a conversão do Cruzeiro Real em URV relativamente à remuneração dos respectivos servidores de forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 são inconstitucionais, mormente quando acarretarem redução de vencimentos. Inteligência do art. 22, VI, da Constituição de 1988;

- A reestruturação remuneratória da carreira de servidores públicos para efeito de aplicação da orientação firmada no Tema nº 5 - URV do STF é questão idêntica à examinada pela Suprema Corte, no leading case ARE 968.574/MT - Tema 913/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- O momento da cessação da incorporação na remuneração do servidor do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV constitui matéria idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case RE n. 561.836/RN – TEMA 5/STF.

- Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 01/05) contra decisão que, em cumprimento aos artigos 1.030, inciso I, alínea a, c.c. art. 1035, § 8º, alínea b do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso extraordinário pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos RE 561.836/RN, ARE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

968.574/MT.

Alega a agravante, em síntese, que as diferenças porventura apuradas em favor do servidor quando da conversão de seus ganhos para a URV perduram até que haja a reestruturação da carreira, conforme Tema 5/STF.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, ressalte-se que a aplicação do tema 913/STF ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Supremo Tribunal Federal, como se vê às fls. 3406/3407.

Com efeito, a decisão agravada proferida em cumprimento ao artigo 1.030, alínea a, c.c. artigo 1035, § 8º do Código de Processo Civil, em conformidade com a tese do Tema 913/STF, *verbis*:

A questão da extinção do direito à incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração do servidor público cuja carreira tenha passado por uma reestruturação de vencimentos em período posterior à conversão do padrão monetário (Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV), nos termos da jurisprudência fixada no Recurso Extraordinário 561.836, Tema n. 5, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

A questão da legitimidade de conversão da remuneração dos servidores públicos do Rio Grande do Sul, expressos no padrão monetário Cruzeiro Real para a nova moeda denominada Real, sem intermédio da Unidade Real de Valor - URV, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Assim, quanto ao Tema 913, não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

soberana em razão da ausência de repercussão geral do Tema.

Ademais, com o permissivo do artigo 1.040, inciso I do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. Acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE nº 561.836-RN Tema nº 5, STF, DJe de 10-02-2014 do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.

Consigne-se, ainda, por oportuna, reprodução de trechos do V. Acórdão da Turma Julgadora convergentes às teses aplicadas - *verbis*:

Como já havia sido registrado por esta Câmara no v. acórdão de fls. 144/149, situação que desde então não se modificou, não existe nos autos mínima evidência de que as carreiras dos autores inativos e dos instituidores das pensões tenham sofrido reestruturação remuneratória tendente a compensar eventuais perdas decorrentes da incorreta conversão dos vencimentos ou proventos em URV, quer pelas Leis Complementares Estaduais 823/96, 830/97 e 901/01, quer por qualquer outro diploma. (fls. 3220).

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com os paradigmas julgados pelas Cortes Superiores.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo dos presentes recursos, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)